



Prefeitura de Tangará da Serra

CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
Rua Júlio Martínez Benevides nº 111 - Sítio 1  
P. R. O. Tel. (65) 93414600 site: www.camara.tangara.br

Nr.: 308/2020

VOLUMES.

Assunto: MENSAGEM VETO

Data Cadastro: 05/08/2020 Hora: 15:23:11

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: MENSAGEM VETO 004-2020

Resumo: MENSAGEM VETO 004/2020



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: ad  
(0xx65) 3311 - 4801

# Mensagem de Veto

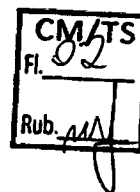
## 004/2020

<b>EMENTA:...</b>	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 5.189 DE 08 DE JULHO DE 2020.
<b>AUTORIA:...</b>	Executivo

### AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de 2020.

  
Carlos Vicente da Costa  
Matrícula 633 e OAB/MT-12.108



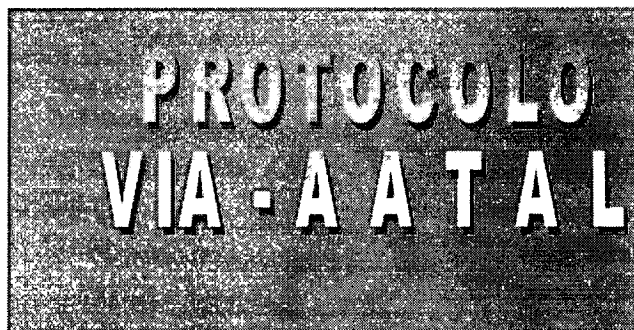
**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**MENSAGEM DE VETO N.º 004/2020 – AUTÓGRAFO N.º 5.189/2020.**

Tangará da Serra/MT, 23 de julho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **RONALDO QUINTÃO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA.**



**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER  
LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE  
LEI N.º 5.189, DE 08 DE JULHO DE 2020.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

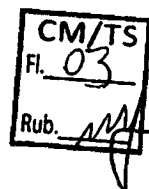
Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra – Mato Grosso, decido **vetar o Autógrafo de Lei n.º 5.189, de 8 de julho de 2020**, que *“DISPÕE SOBRE A ANISTIA DAS MULTAS APLICADAS A PARTIR DO DECRETO N.º 169/2020 DATADO DO DIA 24/04/2020 ATÉ A DATA DE 31/12/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, de autoria da Vereadora Sandra Garcia.

**DAS RAZÕES DO VETO TOTAL**



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



Trata-se de Autógrafo que DISPÕE SOBRE A ANISTIA DAS MULTAS APLICADAS A PARTIR DO DECRETO N.º 169/2020 DATADO DO DIA 24/04/2020 ATÉ A DATA DE 31/12/2020, cujo teor fora aprovado em sessão legislativa, em regime de urgência especial, com a seguinte redação seguinte:

Art. 1º Ficam anistiadas as multas aplicadas a todos os estabelecimentos comerciais cujas atividades foram classificadas como essenciais e não essenciais relacionadas a funcionamento irregular aplicadas pela Vigilância Sanitária, a partir da data 24/04/2020 do Decreto 169/2020 até a data do término de 31/12/2020.

Parágrafo único. Será considerado término da pandemia quando for revogado o Decreto nº 242, de 05 de junho de 2020, que declarou situação de Calamidade Pública em decorrência da COVID-19.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ocorre que, com toda vênua aplicável, referida texto normativo não pode ser objeto de sanção do Executivo, eis que se verifica vício por inconstitucionalidade no seu teor, bem como ausência de interesse público, conforme fundamentos a seguir expendidos.

### **DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO**

As multas a que pretende-se eventualmente anistiar-se através do texto aprovado pela Câmara Municipal no Autógrafo n.º 5.189, de 8 de julho de 2020, consoante se abstrai da exposição de motivos externada pela autora do Projeto de Lei em tela, decorre da premissa de que houvera aplicação de multas aos comerciantes locais que teriam descumprido medidas sanitárias estabelecidas pelo Município no Decreto n.º 169, de 24 de abril de 2020, criado com a finalidade de contingenciar a situação de emergência em saúde pública deflagrada pelo novo coronavírus, causador da COVID-19.

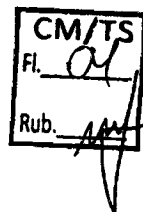
Neste ponto, é de rigor destacar que a edição do aludido ato normativo considerou a Lei Federal n.º 13.979/2020, que estabeleceu comandos gerais para o enfrentamento da situação de crise vivenciada no âmbito federal, bem como pelo teor da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que delega autoridade sanitária ao Chefe do Poder Executivo local.





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



Nessa seara, corroborou-se à situação a edição do Decreto Legislativo Federal n.º 006/2020, que reconheceu o estado de calamidade em saúde pública em todo o território nacional, o que imputou aos demais entes federativos o dever de assumir seu papel no contingenciamento da virulência tratada em seus respectivos rincões federativos.

Em atenção a tal dicção, entendeu-se tecnicamente pela adoção de medidas sanitárias a serem obrigatoriamente observadas no âmbito municipal, sendo que para que se atingisse o escopo acentuado, respeitando-se os limites tecnicamente aventados pelos membros do Comitê Interinstitucional de Combate à COVID-19, foram positivadas medidas de distanciamento social seletivo, consoante orientação trazida pelo Ministério da Saúde, materializadas pelo Decreto n.º 169/GP/2020.

Aqui já convém salientar que, a medida adotada pelo Executivo Municipal encontra respaldo jurídico nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional, que prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei n.º 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

Sobre essa possibilidade, em 24/03/2020, antes da edição do citado decreto municipal, o Supremo Tribunal Federal decidiu na **ADI n.º 6.341/2020** a legitimidade dos atos adotados pelos Prefeitos Municipais como medidas sanitárias contra a COVID-19.

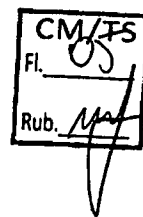
Se não bastasse, o STF ratificou sua posição através do conteúdo inserto na ADI 6347, bem como na ADPF 672/DF, afastando qualquer nesga de dúvida acerca da impossibilidade jurídica da edição de tal ato normativo.

Nesse ponto, importa esclarecer que as medidas sanitárias implementadas no âmbito municipal, além de todo supedâneo jurisprudencial do STF, receberam espeque na própria legislação municipal, através de sua Lei Complementar n.º 180, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o Código de Vigilância em Saúde do Município de Tangará da Serra, que em seu art. 2º prescreveu ser **“dever do Poder Executivo, zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, atuar na prevenção e controle de endemias e/ou surtos epidemiológicos”**.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



Ainda, sobre o tema, a lei municipal de 2013, supramencionada, dedicou trecho especial de sua disposição para esclarecer a postura a ser adotada no âmbito municipal na hipótese de surto epidêmico, vejamos:

*Art. 55 Havendo suspeita de SURTO E/OU EPIDEMIA, a autoridade epidemiológica municipal deverá, imediatamente, TOMAR MEDIDAS PERTINENTES, podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial do estabelecimento, centro de reuniões ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade.*

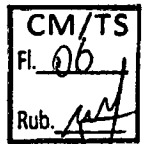
Daí evolva-se que os atos normativos estabelecidos através do Decreto n.º 169/2020, na verdade, só regulamentaram o teor da lei municipal já vigente, escudada ainda pelo contexto legal recepcionado do âmbito federal (Lei n.º 13.979/2020 – Dec. n.º 10.282/2020).

Portanto, firmadas essas premissas, é inequívoco que as medidas sanitárias até então adotadas foram especificamente pautadas na legalidade e no **interesse público**.

Ademais, o interesse público das medidas sanitárias até então adotadas pelo Município, com base em deliberações do Comitê de crise para o enfrentamento da pandemia, vem sendo pontualmente convalidadas por decisões judiciais quando atacadas por particulares que acabaram insurgindo-se sob a justificativa de que o seu direito privado deveria sobrepor-se aos interesses coletivos tratados nas medidas constantes do Decreto combatido.

A propósito, convém enfatizar que a própria Associação Comercial e Empresarial de Tangará da Serra, a ACITS, tentou judicialmente a suspensão de eficácia de medidas sanitárias adotadas por este Município, mas reconheceu-se pelo Poder Judiciário o interesse público inarredável de sua manutenção, conforme expandido nos Autos de n.º 1001268-26.2020.8.11.0055, conforme trecho abaixo, que merece transcrição:

*“(…) Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada, como uma das principais finalidades do Estado, a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde. O direito à vida e à saúde aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.*



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

*Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de TODOS e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e aos serviços de saúde.*

(...)

*A pandemia do COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato.*

*O fato de que no município ainda não tenha sido enquadrado como local de transmissão comunitária, só ATESTA QUE AS MEDIDAS TOMADAS PREVENTIVAMENTE ESTÃO SURTINDO EFEITO. E A TOMADA DESSAS DECISÕES CABE AO PODER EXECUTIVO (...).*

Para corroborar a assertiva acima, informa-se que fora ajuizada a Ação Popular de n.º 1002115-28.2020.8.11.0055, em face deste ente público e seu Gestor, por intermédio da qual alegou-se a vicissitude dos atos administrativos, por ilegalidade e inconstitucionalidade, contudo, referida ação fadou-se ao fracasso, tendo o Juízo acertadamente reconhecido como justa posta a normativa municipal nela vergastada.

Ainda, nessa mesma decisão, o Douto Magistrado fundamentou sua decisão, inclusive, reconhecendo que na situação de pandemia vivenciada o interesse individual é preterido pelo direito coletivo ao dizer que “a limitação aos direitos individuais (...) na situação de pandemia, não deve ser considerada imoral, porque foi decisão tomada com a finalidade de assegurar a saúde pública na localidade”.

Sobre tal perspectiva legal, infere-se que todos os indivíduos encontram-se, nesta situação de completa anormalidade, submetidos à mesma sorte judicial, sendo que, escudados nessa premissa, todos as personalidades jurídicas devem, individualmente, obedecer às normas sanitárias coletivas. Afinal, o interesse coletivo sobrepõe-se ao privado, mormente em situações de calamidade pública, como no caso em testilha.

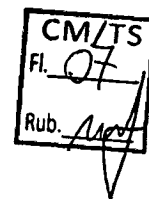
Neste ponto, infere-se a inafastabilidade das normas sanitárias até então editadas. Portanto, de forma igualmente proporcional, a EFICÁCIA E CONCRETUDE de tais normas devem ser garantidas.

Isso posto, tendo em conta a regulamentação de aspectos do funcionamento do comércio local, como forma de assegurar a saúde geral, durante este período de pandemia, através do Decreto n.º 169/2020, o Município, por meio de seus órgãos, deve



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



fiscalizar dentro de sua possibilidade organizacional o cumprimento de tais medidas, sendo que, na hipótese de seu descumprimento, importa a adoção das medidas administrativas necessárias para a eficácia do comando sanitário aplicado.

Isso porque o ato reflexo da administração pública diante de eventuais descumprimentos das regulamentações estabelecidas no Decreto n.º 169/2020, para os fins de contingenciamento da virulência local, materializa-se pelas posturas determinadas no art. 377, e seguintes, da Lei Complementar n.º 180/2013, portanto totalmente legal a autuação de estabelecimento comercial que eventualmente tenha descumprido algum item do decreto municipal no seu proceder.

Sobre isso, a Lei Complementar n.º 180/2013, deste Município, estabeleceu como obrigação dos agentes públicos municipais a obrigação de fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias e, em caso de seu descumprimento, impera-se a adoção dos procedimentos administrativos necessários, incluindo-se as penalizações, que são descritas no art. 377 da aludida lei. *In verbis*:

*"Art. 377 Aos infratores deste Código e das normas dele decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:*

*I - Advertência por escrito;*

***II - Multa;***

*III - Apreensão de produto;*

*IV - Inutilização de produto;*

*V - Interdição de produto e/ou estabelecimento;*

*VI - Suspensão de vendas de produto;*

*VII - Suspensão e/ou cassação da Licença Sanitária;*

*VIII - Solicitar ao órgão competente municipal, a suspensão e/ou cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimento que estejam operando em desacordo com as normas pertinentes".*

As multas eventualmente aplicadas decorrem diretamente da ocorrência de atos administrativos que a motivem, ou seja, constatação, notificação, lavratura de auto de infração e instauração do procedimento administrativo para a sua consequente apuração, o que possibilitará ao autuado a elaboração de sua defesa e, se for o caso, até mesmo a revisão da medida imposta.

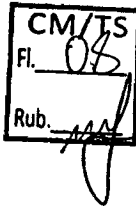
Contudo, atualmente, vislumbra-se que a concessão de anistia, indiscriminadamente, a todos os infratores de medidas sanitárias importa diretamente na possibilidade de tornar-se ineficazes as medidas sanitárias adotadas, eis que é de conhecimento geral que o reflexo punitivo financeiro às personalidades jurídicas, em decorrência de infração administrativa, se trata de uma das melhores maneiras de conduzir o indivíduo a não descumprir normas legais.





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



O mesmo se aplica no âmbito do direito penal, eis que uma parcela da sociedade acaba se submetendo ao regramento penal pelo simples receio de ter sua liberdade tolhida, ou seja, a existência de uma norma penalizante por eventual conduta delituosa/criminosa assegura à sociedade, como um todo, os efeitos positivos da segurança causada pela existência de punições legais.

De mais a mais, a aplicação da penalidade administrativa tem o comprovado efeito de reprimir a reincidência deste comportamento, corroborando a eficácia da tríade jurídica “fato – valor – norma” e o caráter imperativo desta última. Mesmo no âmbito sanitário, não é possível exigir-se o cumprimento das normas sem que haja uma sanção por seu descumprimento. Neste caso, a sanção é, portanto, uma parte fundamental da norma jurídica e gera a mudança de comportamento desejada na sua criação.

É de se enfatizarem que as multas estabelecidas em legislação municipal possui também o aspecto educativo, com o caráter de organização do sistema de contenção sanitária para eventuais surtos epidêmicos, com vistas ao melhor atendimento da função social reguladora editada pelo Estado. A norma em questão é tratada, neste caso, predominantemente como uma norma de caráter organizacional, que não visa à punição e sim que se garantam, como dito, a não propagação da virulência local.

Aqui um importante conceito trazido por Carlos Galves pode ser emendado a este contexto:

*“o Direito é norma, um sistema jurídico é, antes de tudo, um sistema de normas. Norma, por sua vez, é toda regra, preceito ou proposição que diz como deve ser uma conduta humana, por isso, as normas jurídicas são normas sociais, visam a disciplinar a conduta dos homens na vida em sociedade. Outra característica da norma jurídica é o fato de ser coercível, de aplicação compulsória, quando encontra resistência, oposição. Tentando responder ao problema do porque as normas jurídicas são obedecidas (pag.73), o autor responde que, basicamente é devido ao fato delas serem coercíveis, ou seja, os indivíduos cumprem o que as normas jurídicas dizem por que sabem que, se não o fizerem, sofrerão uma sanção. Esta sancionabilidade pelo Poder é que distingue a norma jurídica das outras normas ou regras sociais de conduta”<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup>GALVES, Carlos Nicolau. Manual de filosofia do direito. Rio de Janeiro, Forense, 1996, pag. 74.





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



Excelências, a sanção administrativa ora anistiada exerce um papel de segurança social, ainda que se deseje o cumprimento pacífico das normas, faz-se necessária a possibilidade de sua aplicação coativa, quando necessário.

Sobre o tema, Diogo de Figueiredo Moreira Neto entende que **a finalidade do ato administrativo é o interesse público protegido pela lei de forma explícita ou implícita, que se pretende satisfazer pela produção dos efeitos jurídicos do ato administrativo**<sup>2</sup>.

O ato administrativo sancionador visa coibir comportamentos socialmente danosos à vigilância em saúde, mantendo, com isso, a suscitada segurança e a ordem pública.

Entretanto, toda a ordem normativa tem a possibilidade de ser violada, sendo impossível conceber uma ordenação da vida social sem se prever uma consequência que se acrescente à norma, na hipótese de essa vir a ser violada. Esta consequência é justamente a sanção, prevista para garantir o cumprimento da norma. **A sanção administrativa mais comum é a multa**, considerada a penalidade típica neste âmbito pela sua **eficácia**.

Acreditar-se que normas sanitárias de características restritivas serão respeitadas sem que exista um reflexo penalizante, em caso de seu descumprimento, é um conceito completamente utópico, sendo que toda a legislação pátria, seja penal, tributária, administrativa (etc...) prevê a possibilidade de aplicação de multas, eis que é comprovadamente eficaz para o controle/educação social e dizer ao contrário conflita diretamente com toda a edificação normativa existente no Brasil ao longo da estruturação do nosso sistema legal pátrio.

Repise-se que uma das tradicionais formas de atuação do Estado como forma de contenção sanitária repousa na possibilidade da fiscalização e aplicação de multas para reprimir as eventuais infrações e, como é de conhecimento, é possível através do poder de polícia estatal. Este se caracteriza por ser o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor de notório interesse público, direitos e liberdades individuais.

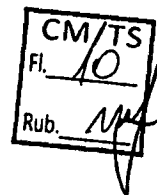
Em miúdos, a penalidade aplicada à infração administrativa é, hoje, a força cogente para concretude das medidas judiciais aplicáveis, sendo **condição sine qua non**

<sup>2</sup>MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1999.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



**para eficácia das medidas e retirar sua eficácia significa, diretamente a inocuidade da norma.**

Isso posto, tendo consciência do interesse público das medidas sanitárias vigentes através do Decreto n.º 169/2020 e que a retirada de sua força cogente implica diretamente na retirada de sua eficácia, seria um contrassenso manter-se uma norma tão necessária sem que se garantisse a sua eficácia, portanto, a redação da legislação em questão é **CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO**, eis que esgotará a finalidade das medidas até então editadas.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INADEQUAÇÃO LEGAL DE INSTITUTO JURÍDICO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PARA CONCESSÃO DE BENEPLÁCITO FUTURO**

A anistia é uma causa de extinção de punibilidade que impede a imposição de certa sanção, contudo, aplica-se a atos passados, *post factum*, com **efeito ex tunc**, fazendo desaparecer a reprimenda anterior e extinguindo os seus efeitos.

Em detida análise do *caput* do artigo 1º do Autógrafo em testilha, vislumbra-se que a anistia proposta concedeu a remissão pecuniária de penalidades além da capacidade que o próprio instituto possui, o que é **inconstitucional**.

Veja-se, o texto do autógrafo concede anistia aos atos pretéritos e futuros eis que a disposição de sua redação importa em eficácia “*a partir da data de 24/04/2020 do Decreto 169/2020 até a data do término de 31/12/2020*”.

Nesta esfera, verifica-se que não se pode conceder anistia às penalidades que sequer foram cometidas, eis que, para a concessão de tal beneplácito, haveriam institutos jurídicos diversos, os quais não se apontaram, bem como não se verificaram os requisitos formais e materiais necessários ao processo legislativo, assim, referido trecho, que “modula” a eficácia da normal não preenche as diretrizes de validade e não pode ser sancionado pelo Executivo pela **inconstitucionalidade inculpada em seu teor**.

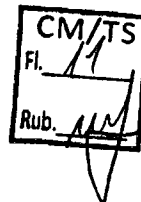
**DO VETO TOTAL**

O fundamento legal para VETO TOTAL ao Autógrafo n.º 5.189, por inconstitucionalidade e por contrariedades ao interesse público, tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



*Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê:

*Art. 58 – O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)*

*§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome “Razões do Veto”.*

Por todo o exposto, uma vez ferindo dispositivos da Constituição Federal, por carência de interesse público e inconstitucionalidade, cabe-me, por meio do presente **Veto Total**, propiciar a esse Egrégio Poder Legislativo a oportunidade de reapreciar, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, esta respeitável Casa de Lei possa rever o Autógrafo de n.º 5.189, de 8 de junho de 2020.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Respeitosamente,

  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal